



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13706/000.441/89-01

Sessão de 29 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.194

Recurso nº: RD/104-0.419

Recorrente: GILBERTO ALBERNAZ MACHADO

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO NA DECLARAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

A falta de retenção e de recolhimento do imposto pela fonte pagadora implica a vedação de ser ele compensado pelo beneficiário dos rendimentos, nos termos da legislação tributária de regência.

Recurso especial de divergência conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO ALBERNAZ MACHADO:

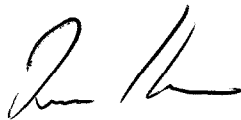
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, Vencido os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, José Eduardo Rangel de Alckmin, Díciler de Assunção (Suplente Convocado), Aquiles Rodrigues de Oliveira e Sebastião Rodrigues Cabral, que votavam pelo provimento recurso.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR



IRAN DE LIMA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO DIAS NETO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JUARES DE MORAIS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.441/89-01

RECURSO Nº: RD/104-0.419
ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.194
RECORRENTE: GILBERTO ALBERNAZ MACHADO
RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A Egrêgia 4a. Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto contra a decisão de primeiro grau, que negou ao contribuinte o direito à compensação do imposto de renda que segundo acordo firmado com a Fundação Educar deveria ter sido por ela retido e recolhido, o que ino correu.

O decisório ora recorrido acha-se assim ementado:

"IRPF - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA.

O imposto cuja compensação é admitida na declaração de rendimentos, nos termos do artigo 89, §1º, a, do regulamento (RIR/80) é o efetivamente descontado pela fonte pagadora do rendimento. É indispensável, todavia, a prova da retenção, mediante documento fornecido obrigatoriamente por quem efetua o desconto, conforme preceitua o artigo 584 do mesmo ato legal. Não provada a retenção, mantém-se a decisão recorrida.

Recurso não provido." (fls. 74)

Insurgindo-se contra esse veredito interpôs o sujeito passivo, com fulcro no item II do artigo 4º do Regimento Interno desta Câmara Superior, o presente recurso de divergência,

Acórdão nº-CSRF/01-01.194

trazendo, a cotejo, com o fim de demonstrar o dissídio, aresto da mesma 4a. Câmara e outro prolatado pela Egrégia 6a. Câmara.

Os paradigmas acham-se encimados pelas seguintes ementas, respectivamente:

 "IR - FONTE - Entidade que realiza pagamento, em razão de acordo formalizado na Justiça do Trabalho, a ex-servidores que se desligaram voluntariamente da mesma, sem que esta tenha retido e recolhido o imposto incidente na fonte. Manutenção da decisão de primeira instância administrativa que concluiu pela exigência de tributo, visto que as parcelas pagas não estavam afastadas do campo de incidência, como, aliás, consta da resposta dada pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal à consulta formulada pela Fundação EDUCAR. Inaplicabilidade do disposto no artigo 568 do RIR/80, por não se tratar das hipóteses nele previstas, o mesmo acontecendo com a Instrução Normativa nº 66/81. Tributação que tem por fundamento os artigos 574, 575, 576 e 577, todos do RIR/80.

Recurso provido."

"IR FONTE - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO - Tendo a fonte pagadora assumido o ônus do imposto não retido na fonte pode o contribuinte compensá-lo na declaração, se oferecer à tributação, como rendimento bruto, o valor reajustado. Recurso provido."

Cabe ressaltar, neste passo, que no primeiro precedente invocado a recorrente era a Fundação EDUCAR com sede em Curitiba.

Sustentando a reforma da decisão recorrida, alegou o recorrente que, nos termos dos arts. 576 e 577 do RIR/80 a exigência fiscal somente poderá recair sobre a fonte pagadora e, no caso, portanto, houve flagrante erro na identificação do sujeito passivo.

Admitido o apelo mediante despacho presidencial exarado nos autos, determinou este a abertura de vista dos autos



Acórdão nº-CSRF/01-01.194

ã douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que se manifestou con
trariamente ao provimento do recurso, embasando-se nas razões
alinhadas no voto do ilustre Conselheiro Lourierdes Fiuza dos
Santos, então Presidente da Câmara.

E o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.194

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, relator:

A leitura das ementas arroladas pelo recorrente, por si só, já demonstram a existência de divergência jurisprudencial, o que me leva a conhecer do presente recurso que, além do mais, atende todos os pressupostos de admissibilidade previsto na legislação de regência.

Quanto ao mérito, entretanto, entendo que a decisão a quo, para a qual contribui com o meu voto, deve ser mantida.

Realço, nesta oportunidade, o argumento que me parece indestrutível e que foi levantado no voto que conduziu a decisão da 4a. Câmara, verbis:

"Nesse ponto, reporto-me ao procedimento fiscal ora em julgamento, onde se vê, exatamente, a situação absurda de o recorrente ter pleiteado, na declaração, restituição de imposto que não foi retido pela fonte pagadora nem por ele foi antecipado. Lembro que a norma legal de regência, antes citada, fala expressamente em compensação de "importância que houver sido descontada nas fontes correspondentes a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração..."

Com esses termos, parece-me o recorrente desassistido de qualquer amparo legal para a sua pretensão" (trecho do voto Relator).

Ao refutar a alegação do interessado de que nos processos instaurados contra a Fundação EDUCAR do Estado do Paraná a Câmara se posicionara de forma contraditória, aduziu o ilustre Relator:



"O fato concreto é que deixou de efetuar o desconto do imposto e essa omissão implica assunção tácita



Acórdão nº-CSRF/01-01.194

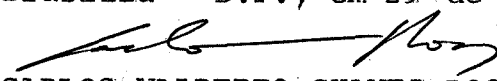
do ônus. Essa discussão, entretanto, diz respeito tão - somente ao processo da Fundação tramitado no Estado do Paraná onde a condenação da entidade implicou a exclusão dos seus ex-servidores. No caso em exame, ele não tem relevância para confortar a tese do recorrente."

De registrar-se, ainda, que a matéria já é conhecida nesta Câmara Superior que, em julgados vários tem se orientado no sentido de reconhecer a ilegitimidade da compensação do imposto não retido e nem recolhido e aplicado, ademais, a regra contida no art. 123 do Código Tributário Nacional, a qual estabelece que as convenções particulares - no caso dos autos o acordo que teria sido firmado entre a Fundação EDUCAR e o recorrente - não podem ser opostas à Fazenda Pública, para alterar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

Com efeito, recentemente este Colegiado apreciou diversos recursos versando sobre hipóteses idênticas a dos autos e reconheceu a correção das ações fiscais promovidas para negar aos contribuintes a compensação do imposto não recolhido pela Fundação em tela, mencionando-se, nesta oportunidade os Acórdãos nºs CSRF/01-01.129, CSRF/01-01.148, dentre outros.

Pelas razões expostas e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso especial de divergência e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - D.F., em 29 de outubro de 1991.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

